



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000212/00-73
Recurso nº : 129.978
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 1996
Recorrente : MURETAMA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 101-93.951

CSLL – EXERCÍCIO DE 1996 – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO – Por força de disposição legal expressa, a partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativas da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, está limitada a 30%. Não é base de cálculo negativa anterior que não pode ser integralmente compensada, mas sim o lucro líquido ajustado que não pode ser reduzido, pela absorção de base negativa, em mais de 30% de seu valor.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLAPAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo nº. :10980.000212/00-73
Acórdão nº. :101-93.951

2

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Recurso nº. : 129.978
Recorrente : MURETAMA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra MURETAMA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/16, onde é exigido o recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido relativa ao período de 01.06.95 a 30.06.95 e 01.09.95 a 30.09.95, acrescida da multa de lançamento "ex-officio" e juros de mora, em virtude de haver apurado a fiscalização que a contribuinte fez transporte a maior de saldo da base de cálculo negativa anterior e fez compensação de base de cálculo anterior acima do limite de 30% do lucro ajustado do exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Uma vez intimada, a autuada ingressou com as Impugnações de fls. 67/68 e 73/74, instruídas com os documentos de fls. 69/72 e 75/82, com as razões assim sintetizadas:

- a) Assevera que não compensou bases de cálculo negativa de meses anteriores do ano-calendário de 1995 para diminuir a base de calculada CSLL, mas, tão somente valores referentes a bases negativas apuradas até 31.12.94, pois, do contrário, teria optado pela tributação com base no lucro real anual, com levantamento de balancetes de suspensão/redução de recolhimentos, e apuraria base negativa de R\$ 34.440,19 no ano-calendário de 1995.
- b) Alega que a limitação prevista na Lei nr. 8.981/95, afrontou os princípios constitucionais da anterioridade e da publicidade, bem como o contido nos arts. 43 e 110 do CTN além de caracterizar a utilização de confisco disfarçado na forma de empréstimo compulsório, sem que tenham sido atendidas as condições previstas no art. 148 da CF/ de 1988. Apela para o bom senso, pois, mesmo tendo compensado parcialmente o saldo da base de cálculo negativa anterior, permaneceu com o saldo de R\$ 1.1999.700,69 a



compensar, sendo, portanto, injusto ser ela agora apenas com a exigência de contribuição, acrescida de multa e juros.

- c) Afirma que existe divergência no demonstrativo de valores apurados pelo fisco, por isso que, no mês de fevereiro/93 não foi considerada a base de cálculo negativa de CR\$ 1.145.191,00, existente em 31.01.93; em novembro/93, foi considerado o valor de CR\$ 2.020.255,00 como lucro líquido antes da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, quando o correto seria Cr\$ 2.010.255,00; em janeiro/94, o resultado de Cr\$ 5.996.500,00, foi considerado como sendo lucro líquido antes da CSLL; quando o correto seria base negativa.

Pela decisão de fls. 108/113, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, julgou procedente, em parte, o lançamento para acatar as alterações solicitadas pela interessada nos valores das bases de cálculo correspondentes ao primeiro e segundo semestres de 1992 (Cr\$ 1.153.540.717,00 e Cr\$ 731.694,21), novembro 1993 (R\$ - 2.010.255,000) e janeiro 1994 (R\$ - 51.996.500,00) porquanto confirmada a ocorrência de erro no processamento de tais valores (fls. 86/107).

Assim, alterou o lançamento relativo ao transporte a maior do saldo compensável de base de cálculo negativa anterior.

No tocante ao lançamento referente a compensação superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado dos períodos de apuração junho e setembro/95, manteve a exigência de R\$ 14.947,09, a título de contribuição, multa de ofício e acréscimos legais, ao fundamento de que:

1. Falece competência legal à autoridade julgadora de constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa esta reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo STF, e nos estritos termos do Decreto nr. 2.346/97, condições que não se apresentam neste caso.

FM

2. Além do mais, a possibilidade anteriormente existente de compensação integral de base de cálculo negativa anterior não configura direito adquirido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, porquanto a lei nr. 8.981/95, não alterou a forma de apuração dessas bases de cálculo, que continuam sendo integralmente compensáveis em períodos futuros, mas apenas a forma de apuração do valor tributável no ano-calendário de 1995, estabelecendo um limite de 30% para sua redução pela absorção de bases negativas pendentes de compensação.
3. Não há, por conseguinte, ofensa alguma às disposições do CTN e às normas constitucionais que disciplinam o Sistema Tributário Nacional.

Segue-se o recurso voluntário consubstanciado na petição de fls. 117/119, no qual a Recorrente sustenta que duas situações estão perfeitamente configuradas no presente caso, a saber:

- 1) – as bases negativas compensadas nos meses do ano 1995 foram geradas (apuradas) até 31.12.94, alegando a recorrente, em razão disso, direito adquirido de compensá-las
- 2) – procedida nesse ano apuração mensal do lucro real as glosas na compensação ocorreram em meses intermediário do ano-calendário, ou seja, em junho e setembro/95.

Respondeu a autoridade julgadora, quanto ao direito adquirido, que a possibilidade anteriormente existente de compensação integral das bases negativas não configura direito adquirido das pessoas jurídicas, e que não é a base de cálculo negativa anterior que não pode ser integralmente compensada, mas sim o lucro líquido ajustado que não pode ser reduzido em mais de 30% do seu valor.

E sobre as glosas em meses intermediários do ano-calendário, embora havendo prejuízo na apuração anual, tal fato é inerente à tributação com base no lucro real mensal adotada pela interessada naquele ano-calendário, que implica apuração



do lucro líquido ao final de cada mês, considerado este isoladamente dos demais meses.

A decisão conflita com o entendimento mais recente sobre o tema, manifestado pela E. 3ª. Câmara do Conselho, no Acórdão 103-20.655, sessão de 26.07.01, DOU-I 30/10/01, pág. 33:

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO ADQUIRIDO – PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA NA TRIBUTAÇÃO – Os prejuízos fiscais não podem sofrer a limitação de 30% previstos nos artigos 42 da Lei nr. 8.981/95 e 12 da Lei nr. 9.065/95, uma vez que ferem as disposições dos artigos 43 do CTN e o conjunto de normas que regem o imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentado pela Lei Comercial e encampado pelas Leis Fiscais. A compensação dos prejuízos apurados anteriormente a 1995, devem observar a legislação vigente à época de sua formação. Mesmo admitindo-se a limitação à compensação de prejuízos incabível sua limitação dentro do próprio ano calendário, por violação ao princípio da equivalência na tributação.

Recurso Voluntário provido.

Por maioria dos votos. Dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida, Paschoal Raucci e Cândido Rodrigues Neuber.

Sendo assim, a compensação dos prejuízos, assim como de bases negativas apurados anteriormente a 1995, deve observar a legislação vigente a época de sua formação, ou seja, podem ser compensados na proporção de 100%, não se sujeitando à limitação de 30%.

E que, ademais, é incabível a limitação dentro do próprio ano-calendário, por violação ao princípio da equivalência na tributação.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO.



A E. Sétima Câmara, em recente Acórdão de nr. 107-06.306 (DOU-I 26.09.01, pág. 27), veio acrescentar à controvérsia o entendimento pelo qual:

“O lançamento de ofício para exigir imposto de renda e contribuição social sobre o lucro devidos em razão da não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscal e da base de cálculo negativa, deve observar o disposto nos artigos 219 e 293 do RIR/94 e no PN02/96.”

No presente caso, bem como se verifica, o lançamento não foi procedido conforme as normas específicas da postergação, fato que por si só, consoante o entendimento acima, é suficiente para determinar o cancelamento.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram atendidos os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

A matéria sob exame envolve a compensação de bases de cálculo negativas da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, calculada em montante superior a 30% do lucro em desacordo com o art. 58 da Lei nr. .981/95 e artigos 12 e 16 da Lei nr. 9.065/95, compreendendo os anos-calendários de 1995 e 1996.

Defende a Recorrente que a compensação dos prejuízos, assim como, de bases negativas apurados anteriormente a 1995, deve observar a legislação vigente à época de sua formação, ou seja, podem ser compensados na proporção de 100%, não se sujeitando à limitação de 30%.

Sustenta a decisão recorrida que se trata de uma faculdade concedida e estava dentro do campo de competência do legislador ordinário dispor sobre a forma de sua compensação. A limitação estabelecida não modifica a forma de apuração das bases negativas anteriores, que continuam a ser integralmente compensáveis nos períodos seguintes, mas, apenas impõe um limite à redução do valor tributável, ou seja, não é base de cálculo negativa anterior que não pode ser integralmente compensada, mas sim o lucro líquido ajustado que não pode ser reduzido, pela absorção de base negativa, em mais de 30% do seu valor.

Releva notar que a matéria pertinente a limitação de compensação de prejuízos fiscais, já foi submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça através dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nr. 198403, de 08.05.99,



oportunidade em que, o Ministro José Delgado, ao justificar sua rendição, com ressalvas, à posição da primeira e segunda turmas, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO.

1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da embargante, suprir as omissões apontadas.

2. Os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.

3. O art. 42, da Lei 8.981, de 1995, alterou, apenas, a redução do art. 6º., do DL nr. 1.598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base.

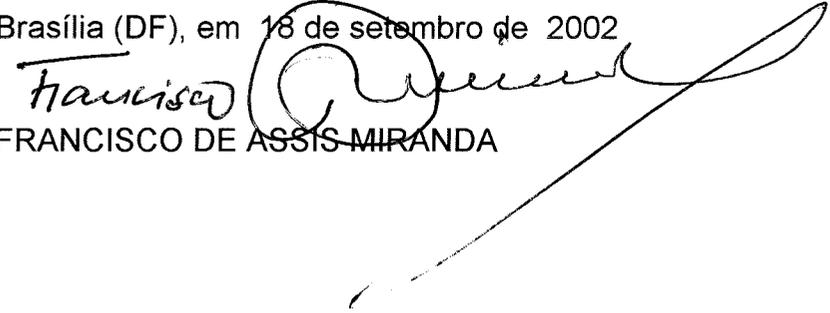
4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 01 de janeiro de 31 de dezembro.

4. Embargos acolhidos. Decisão mantida. (grifou-se).”

Após esse pronunciamento do STJ, não seria compreensível que as instâncias administrativas decidam de maneira oposta, ao fundamento de ofensa ao direito adquirido, eis que não configurada essa hipótese.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 2002


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA